



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – 2ª TURMA

Apelação Cível n.º 0810511-17.2019.8.23.0010

Apelante: Município de Boa Vista

Apelado: Alexandre da Silva Daniel

Relator: Des. Erick Linhares

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Boa Vista contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, que anulou o processo administrativo disciplinar instaurado contra o apelado, Alexandre da Silva Danel. O apelado, que ocupava cumulativamente os cargos de policial militar e professor da rede municipal de ensino, foi demitido em razão do acúmulo de cargos públicos, o que foi questionado judicialmente.

A sentença de primeira instância registrou a ilegalidade da demissão imposta e determinou a reintegração do apelado ao cargo de professor, fundamentando-se no caráter técnico-científico da carga de policial militar e na ausência de comprovação da incompatibilidade de horários entre as funções exercidas.

O Município de Boa Vista, inconformado com a decisão, argumenta que o cargo de policial militar não se enquadra como técnico ou científico, conforme instrução do Tribunal de Justiça de Roraima e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o que inviabilizaria a acumulação com o cargo de professor.

Além disso, alega que o processo administrativo disciplinar contém todas as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, razão pela qual não teria motivos para a anulação do ato administrativo.

Ao final, requer, que o recurso seja conhecido e provido para a reforma da sentença do EP. 58.

Em contrarrazões, o apelado requer o desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença proferida (EP. 71 – mov. 1.º grau).

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2024.

Des. Erick Linhares

Relator

(assinado digitalmente – Sistema Projudi)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – 2ª TURMA

Apelação Cível n.º 0810511-17.2019.8.23.0010

Apelante: Município de Boa Vista

Procurador: Gutemberg Dantas Licarião

Apelado: Alexandre da Silva Daniel

Advogado: Rhyká Aguiar de Souza e outros

Relator: Des. Erick Linhares

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, conheço do recurso.

Como relatado, trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Boa Vista contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, que anulou o processo administrativo disciplinar instaurado contra o apelado, Alexandre da Silva Daniel. O apelado, que ocupava cumulativamente os cargos de policial militar e professor da rede municipal de ensino, foi demitido em razão do acúmulo de cargos públicos, o que foi questionado judicialmente.

A sentença de primeira instância registrou a ilegalidade da demissão imposta e determinou a reintegração do apelado ao cargo de professor, fundamentando-se no caráter técnico-científico da carga de policial militar e na ausência de comprovação da incompatibilidade de horários entre as funções exercidas.

Na origem, verifica-se que trata de Ação Anulatória de ato administrativo em que a parte autora/apelada alega que é policial militar do Estado de Roraima, e que foi aprovado em concurso público do município, cumulando, em compatibilidade de horário, seus cargos.

Afirma ainda que foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar (Nº 1987/17/SMAG) para apurar conduta supostamente ilegal nessa cumulação, sob a alegação de que o apelado não se enquadrava na hipótese constitucional de cumulação de cargos públicos, no cargo de Professor II-01, matrícula 28792.

Instaurado e finalizado o referido feito disciplinar, concluiu-se pela demissão do servidor, asseverando se tratar de acúmulo ilegal de cargos públicos, conforme Diário Oficial do Município edição 4689 de 25 de julho de 2018 - anexo.

Os pedidos foram julgados procedentes pelo juízo de 1º grau que anulou o decreto que demitiu o apelado, determinando que este retornasse ao cargo de professor, bem como declarou a legalidade do acúmulo de cargos de Policial Militar com o de Professor.

Dessa decisão insurge o apelante alegando a impossibilidade de cumulação dos cargos.

Feitas essas considerações, passo à análise do mérito do presente recurso. Que desde logo afirmo que não assiste razão ao apelo.

A insurgência recursal se resume à legalidade ou não do acúmulo de cargos de Policial Militar com o de Professor.

Em regra, a Constituição Federal veda a acumulação de cargos públicos, mas prevê exceção no art. 37, XVI, a possibilidade de se acumular cargos públicos, desde que haja compatibilidade de horários e a acumulação seja de dois cargos de professor, um cargo de professor com outro técnico ou científico e dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões devidamente regulamentadas.

Neste mesmo sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “A Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto para dois cargos de professor, um de professor com outro técnico ou científico e dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários, observado em qualquer caso, o teto de vencimentos e subsídios previstos no inciso XI do mesmo dispositivo.” AgInt no REsp 1800258/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves – p.: 16/08/2019.

Mas, com o advento da Emenda Constitucional nº 101/2019 de 03 de julho de 2019, a controvérsia acerca da possibilidade de acumulação de cargos pelos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios restou resolvida, visto que esta estendeu expressamente aos servidores militares estaduais e do Distrito Federal a possibilidade de acumular cargos, fixando como um dos requisitos a existência de compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. Vejamos:

Art. 42. (...)

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.

Logo, da análise do novo texto constitucional do citado dispositivo, compreende ser perfeitamente possível, caso seja compatível os horários e não cause prejuízo da atividade militar, que o

policial militar ou bombeiro militar exerça os referidos cargos mencionados, em razão de aprovação em concurso público ou indicação para o exercício de um cargo público de natureza técnica/científica.

Cumpra aqui, ainda registrar quanto ao tema o entendimento recente desta Corte na Apelação Cível nº 0822445-74.2016.8.23.0010, de relatoria do Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 28/02/2024, public.: 28/02/2024.

(...)

Assim, hoje é possível, caso haja compatibilidade de horários e sem prejuízo da atividade militar, que o policial militar ou bombeiro militar exerça os referidos cargos mencionados, em razão de aprovação em concurso público ou indicação para o exercício de um cargo público de natureza técnica/científica.

Desta forma, não há mais celeuma quanto à possibilidade de cumulação de cargos pelos policiais militares estaduais em razão do novo texto constitucional.

(...)

Em reforço colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL E DA COLEGIALIDADE – REJEIÇÃO. MÉRITO – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – POLICIAL MILITAR E PROFESSOR – POSSIBILIDADE – EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 101/19 – AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO – RECURSO DESPROVIDO. 1. Descartando-se das razões recursais a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, impositivo o conhecimento do reclame; 2. Nos termos da inequívoca jurisprudência dos Tribunais Superiores, a possibilidade de decidir monocraticamente o recurso decorre da competência delegada regimentalmente pelo Tribunal, realçando o STJ que “o julgamento colegiado torna prejudicado eventuais vícios inerentes ao exame monocrático.” (REsp 1544212/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques – p.: 04/09/2019); 3. A controvérsia acerca da possibilidade de acumulação de cargos pelos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios restou encerrada com a Emenda Constitucional nº 101/2019, de 3 de julho de 2019, que acrescentando o § 3.º ao art. 42 da Constituição Federal, estendeu o direito à acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, inciso XVI aos servidores públicos militares; 4. À falta de argumentos novos capazes de infirmar o entendimento guerreado, impõe-se o desprovisionamento do recurso. (TJRR – AgInt 0816345-35.2018.8.23.0010, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Primeira Turma Cível, julg.: 23/05/2020, public.: 08/06/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - POLICIAL MILITAR - TÉCNICO DE LABORATÓRIO NA UFMG - EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 101/2019 - INTELIGÊNCIA DO ART. 42, § 3.º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - CARGO DE SERVIDOR MILITAR ACUMULÁVEL COM O DE PROFESSOR OU PRIVATIVO DE PROFISSIONAL DE SAÚDE - NOVA HIPÓTESE - EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL À REGRA DA INACUMULABILIDADE - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - DENEGAÇÃO DA ORDEM. - A Emenda Constitucional n.º 101/2019 estendeu aos servidores militares dos Estados e do Distrito Federal, por meio do § 3.º do artigo 42 da Constituição da República, a possibilidade de acumulação dos cargos prevista no art. 37, inc. XVI, alíneas a, b e c, da mesma Constituição, sem criar nova

ensanchar acumulatória, diversa destas alíneas, que não autorizam o ocupante do cargo de servidor militar a exercer outro cargo técnico ou científico, fora das hipóteses de professor ou de "cargo privativo de profissional de saúde, com profissões regulamentadas." - Além do enquadramento em uma das hipóteses excepcionais à regra da incompatibilidade dos cargos públicos, a compatibilidade da jornada de trabalho e do regime de desempenho das funções atribuídas aos cargos cuja acumulação pretende é pressuposto constitucional inafastável, sem o qual é dever da Autoridade Administrativa indeferir o requerimento fundado nas alíneas a a c do art. 37, inc. XVI, da Constituição da República. V.V.EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE CARGOS. MILITAR LOTADO NO COMANDO DE AVIAÇÃO DO ESTADO. TÉCNICO DE LABORATÓRIO NA UFMG. POSSIBILIDADE. EC 101/2019. ARTIGO 42, § 3º, CR/88. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CONSTATAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. O direito previsto no art. 37, XVI, da CR/1988 extensível aos servidores militares dos Estados e do Distrito Federal por força da Emenda Constitucional nº 101/2019, não se sujeita à limitação de jornada semanal fixada pela norma infraconstitucional. O único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. II. No caso concreto, verificada a compatibilidade de jornadas entre os cargos de militar e o de Técnico de Laboratório/Tecnologia de Alimentos, é de ser concedida a segurança. (TJ-MG - AC: 10000200698512002 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 11/11/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/11/2021)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. REMESSA NECESSÁRIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. POLICIAL MILITAR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO PROFESSOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE ACUMULAÇÃO INDEVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. Cinge-se, como ponto fulcral a ser enfrentado nesta seara recursal, averiguar a existência de suposta ilicitude cometida por policial militar de acumulação de cargos públicos, nos termos do Art. 37, XVI da CF. II. Por certo, o acúmulo de cargos públicos é exceção no ordenamento jurídico brasileiro, afigurando-se possível somente nas hipóteses ressalvadas no texto constitucional. A regra constitucional é a da não acumulação de cargos públicos, cumprindo ser observada por todos os entes da Administração Pública direta e indireta, bem como a hipótese de sua excepcionalidade, no que concerne a possibilidade de tal acumulação, em havendo compatibilidade de horários e observado o teto remuneratório. III. No que tange a acumulação de cargos públicos por militares estaduais, em 2019, foi publicada a EC nº 101 que acrescentou o § 3º ao art. 42 da Constituição Federal para permitir a aplicação do disposto no art. 37, XVI aos policiais militares e bombeiros militares, com a prevalência da atividade militar. Desse modo, tem-se, a partir de então, a possibilidade de militares estaduais exercerem cargos/funções em que possam ministrar aulas em escolas públicas ou universidades públicas; exercerem outro cargo técnico ou científico; bem como acumular outro cargo público na área de saúde, nos termos constitucionais. IV. In casu, as provas apresentadas nos autos não foram suficientes para demonstrar a acumulação ilegal do exercício de cargos públicos pelo requerido, tendo-se em vista que comprovada a existência tão somente de vínculo contratual único e temporário para que o policial militar promovido ministrasse um curso de capacitação junto a Guarda Municipal de Itapipoca (CE), pelo qual percebeu remuneração que não ultrapassa a razoabilidade, não havendo que se falar, portanto, em enriquecimento ilícito, tampouco prejuízo ao erário. V. Reexame Necessário conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00002726420058060102 CE 0000272-64.2005.8.06.0102, Relator: INÁCIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Data de Julgamento: 22/11/2021, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 22/11/2021)

SERVIDOR PÚBLICO. CARGOS. POLICIAL MILITAR E PROFESSOR. CUMULAÇÃO PERMITIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O CÁLCULO DO LIMITE DO TETO REMUNERATÓRIO DEVE SER CONSIDERADO ISOLADAMENTE PARA CADA UMA DAS VERBAS PERCEBIDAS. "Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de

cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público" (RE 602.043 , j. 27-4-2017, e RE 612.975 , j. 8-8-2017) Não provimento da remessa obrigatória e das apelações interpostas. (TJ-SP - AC: 10460138020208260053 SP 1046013-80.2020.8.26.0053 , Relator: Ricardo Dip, Data de Julgamento: 08/09/2021, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/09/2021)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COGNITIVA. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CARGOS MILITAR E CIVIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101/2019. RETROATIVIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. RESSALVA INEXISTENTE. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. LICENCIAMENTO EX OFFICIO PARA EXERCER O CARGO PÚBLICO DE PROFESSORA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. EXCLUSÃO DOS QUADROS DA CORPORAÇÃO MILITAR (LEI Nº 7.289/84, arts. 87, V, e 110). EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM A ORGANIZAÇÃO CASTRENSE. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. SEGURANÇA JURÍDICA. POSTULADO INERENTE AO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 5º, XXXVI). REINCLUSÃO NOS QUADROS DA CORPORAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. FIXAÇÃO. 1. Consubstanciando exceção à regra da não cumulatividade de cargos públicos que emana dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativas, a cumulação remunerada de cargos públicos deve guardar estrita conformidade com as exceções taxativamente enunciadas pelo legislador constituinte, não comportando as ressalvas, como exceções, interpretação extensiva e a utilização de instrumentos destinados a tangenciar o regramento geral (CF, art. 37, XVI). 2. Segundo o disposto no Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal consolidado pela Lei nº 7.189/84, o licenciamento do policial militar dos quadros da corporação implica a extinção do vínculo entre o licenciado e a organização castrense (arts. 87, V, e 110), que, em tendo sido consolidado sob a regulação vigorante, ainda que motivado pela inviabilidade de cumulação do cargo militar então exercido com o cargo de natureza civil para o qual se habilitara, tendo optado por ocupá-lo, é inviável ser revisto em razão do advento de Emenda Constitucional que estendera a aplicação das hipóteses de acumulação de cargos públicos aos militares dos Estados e do Distrito Federal, consoante o § 3º inserido ao artigo 42 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 101/19. [...](TJDF 07096642720198070018 DF 0709664-27.2019.8.07.0018 , Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 07/07/2021, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 18/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

In casu, as provas apresentadas nos autos não foram suficientes para demonstrar a acumulação ilegal do exercício de cargos públicos pelo requerido.

Ademais, sabe-se que cargos e funções públicas submetem-se ao princípio da publicidade, devendo ser os atos administrativos de nomeação e posse precedidos de formalidades legais para o seu exercício.

Portanto, deve-se observar os requisitos estabelecidos para a acumulação, entre eles, é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública.

Logo, as provas apresentadas foram suficientes para demonstrar a legalidade da acumulação do

exercício de cargos públicos pelo recorrido, tendo-se em vista que verificada a compatibilidade de jornadas entre os cargos de militar e de professor.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer, e no mérito negar provimento ao recurso, mantendo intacta a sentença objurgada.

Em atenção ao disposto no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor já arbitrado.

A fim de evitar a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observando o entendimento do STJ no sentido de que, para o prequestionamento, é desnecessária a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram.

No ensejo, advirto às partes que, a interposição de eventual recurso meramente protelatório ou com o fito de rediscutir a controvérsia dos autos ensejará na aplicação de multa, nos termos dos artigos 79, 80 e 81, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2024.

Des. Erick Linhares
Relator
(assinado digitalmente – Sistema Projudi)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – 2ª TURMA

Apelação Cível n.º 0810511-17.2019.8.23.0010

Apelante: Município de Boa Vista

Procurador: Gutemberg Dantas Licarião

Apelado: Alexandre da Silva Daniel

Advogado: Rhyká Aguiar de Souza e outros

Relator: Des. Erick Linhares

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. POLICIAL MILITAR E PROFESSOR. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. EC Nº 101/2019. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Boa Vista contra sentença da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, que anulou o processo administrativo disciplinar instaurado contra policial militar e professor da rede municipal de ensino. O processo disciplinar culminou na demissão do servidor por suposto acúmulo ilegal de cargos públicos. A sentença de primeiro grau, entretanto, conheceu a legalidade da acumulação de cargos, com base na compatibilidade de horários entre as funções, e determinou a reintegração do apelado ao cargo de professor

2. A questão em discussão consiste em saber se a acumulação de cargos de policial militar e professor, com base na Emenda Constitucional nº 101/2019, é constitucionalmente permitida, considerando a compatibilidade de horários entre as funções.

3. A Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, permite a acumulação de cargos públicos em casos especiais, incluindo dois cargos de professor ou uma de professor com outro técnico ou científico, desde que haja compatibilidade de horários.

4. A Emenda Constitucional nº 101/2019 estendeu aos policiais militares a possibilidade de acumular cargos públicos, desde que preenchidos os requisitos de compatibilidade de horários e sem prejuízo da atividade militar, conforme previsto no art. 42, § 3º da Constituição Federal.

5. No caso concreto, foi demonstrada a compatibilidade de horários entre os cargos de policiais militares e professores exercidos pelo apelado, não havendo prejuízo ao desempenho de suas funções militares.

6. A sentença de primeira instância que anulou a demissão e determinou a reintegração ao cargo de professor, declarando a legalidade da acumulação de cargos, deve ser mantida.

7. Recurso desprovido.

8. Tese de julgamento: É permitida a acumulação de cargos de policiais militares e professores, desde que haja compatibilidade de horários, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 101/2019.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente/ Julgador), Erick Linhares (Relator) e Cristóvão Suter (Julgador).

Sessão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro.

Des. Erick Linhares
Relator
(assinado digitalmente – Sistema Projudi)